

Contribuições da Soluções Inclusivas Sustentáveis (SIS) para a consulta pública 85/2021 do BCB

O Banco Central do Brasil tem um papel de destaque na integração de fatores socioambientais no mercado financeiro, reconhecendo a sua relevância para o funcionamento saudável desse universo. Foi um dos primeiros reguladores financeiros no mundo a fazê-lo, inicialmente no âmbito do crédito rural (normas de 2008 e 2010) e, a partir de 2014, com foco em todas as operações de instituições financeiras fiscalizadas.

Como se sabe, a Resolução CMN 4327/2014 teve um forte foco em questões de governança, exigindo a elaboração da Política, do Plano de Ação e a criação de uma estrutura de governança adequada de gerenciamento de riscos socioambientais, não se detendo porém na definição de quais seriam os temas socioambientais relevantes. A integração dessa estrutura no sistema de gestão de riscos das instituições financeiras, iniciada com as Resoluções CMN 4557 e 4606/2017, se aprimora de maneira bastante clara com as minutas de normas contidas no edital de consulta pública 85/2021, que passam a trazer, em benefício da clareza para o mercado regulado, uma indicação bastante abrangente de temas sociais e ambientais. E a grande novidade, na linha das mais avançadas tendências em matéria de regulação financeira em nível global, é a integração dos riscos climáticos nessa agenda. Também merece destaque positivo a menção ao gerenciamento dos riscos na cadeia de fornecedores das empresas que integram as carteiras de crédito ou de negociação das instituições financeiras, uma inclusão absolutamente essencial para diversos setores (como a indústria de alimentos) em que os riscos ambientais, sociais e climáticos mais relevantes estão justamente na cadeia e não em suas operações diretas.

A proposta de norma que substituirá a Resolução 4327/2014 também inova ao incorporar à regulação a agenda positiva, que envolve o financiamento de atividades com impactos ambientais, sociais ou climáticos positivos – nesse último aspecto, trazendo conceitos atinentes tanto à mitigação quanto à adaptação às mudanças climáticas.

A Soluções Inclusivas Sustentáveis (SIS) é uma empresa que tem como uma de suas linhas-mestres de atuação a interface entre o Sistema Financeiro e o Desenvolvimento Sustentável. Sua fundadora, Luciane Moessa desenvolveu pesquisa de Pós-Doutorado sobre o assunto junto à USP (tendo sido Pesquisadora Visitante na Università Luigi Bocconi, em Milão), tem desenvolvido treinamentos e *workshops* tanto para reguladores financeiros quanto para instituições financeiras, pesquisas e consultorias, tendo como clientes (nacionais e internacionais) organizações do terceiro setor (WWF, Global Canopy), consultorias (Profundo, holandesa, Equilibrium Futures,



britânica, Wins-consult, alemã) e agências de cooperação internacionais (como a alemã GIZ e a International Finance Corporation, do grupo Banco Mundial). Também tem publicado Guias para Gerenciamento de Riscos e Oportunidades Ambientais e Sociais no Mercado Financeiro Brasileiro e participado de consultas públicas para aprimoramento na regulação financeira com relação a aspectos ambientais, sociais e de governança, no Brasil e na União Europeia, além de ser palestrante em eventos dessa natureza (tal como a COP 24 da Convenção Global de Mudanças Climáticas, em Katowice, na Polônia). Nessa linha, tem defendido uma maior transparência na divulgação de dados socioambientais por entes públicos brasileiros e uma maior padronização na divulgação de dados socioambientais por grandes corporações – em ambos os casos, informações a serem utilizadas por instituições do mercado financeiro como *inputs* para integração de fatores socioambientais em decisões relativas a crédito, investimentos ou seguros. Luciane Moessa também foi membro (a única latino-americana) do Technical Expert Group da Taskforce on Nature-related Financial Disclosures (tnfd.info), uma iniciativa global capitaneada pelo Programa das Nações Unidas de Meio Ambiente (PNUMA) e pelo PNUD, apoiada por diversas instituições financeiras, corporações e governos, e que foi recentemente endossada pelo G7, participando assim na construção dos parâmetros para a incorporação de fatores relativos aos riscos de biodiversidade/capital natural nas decisões do mercado financeiro (em complementação ao gerenciamento dos riscos climáticos).

Tendo em vista a expertise acadêmica e profissional de sua fundadora em Direito Público (incluindo Direito Ambiental e Direitos Humanos), sua atuação como Procuradora do Banco Central do Brasil de 2007 a 2016, sua expertise em Regulação Financeira no campo sustentabilidade em nível global, bem como seu conhecimento da realidade do mercado financeiro brasileiro no que diz respeito ao gerenciamento de riscos e oportunidades socioambientais (a SIS é membro do Laboratório de Inovação Financeira - LAB, desde o início de 2018), e ainda sua participação atual em estudo sobre Finanças Sustentáveis que está sendo patrocinado pela GIZ (sede na Alemanha), que inclui um *benchmarking* global tanto de regulações financeiras (nos mercados bancário e de capitais, passando por investidores institucionais) quanto de melhores práticas de mercado, e ainda o conhecimento da realidade brasileira, onde passou quase toda sua carreira, Luciane Moessa liderou a participação da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura nessa consulta pública, mas a SIS tem ainda algumas propostas específicas adicionais, visando a que as novas normas tragam um conteúdo compatível com a maturidade atual e os desafios que se colocam para o mercado brasileiro.

Resolução 4557/2017 e Resolução 4606/2017 – propostas de alteração/acréscimos

- Artigos 38-A e 38-B da Resolução 4557 e artigos 27-A e 27-B da Resolução 4606 – questões de legalidade

No que diz respeito aos riscos sociais, abordados nos artigos 38-A (Resolução 4557) e 27-A (Resolução 4661), sugere-se, em primeiro lugar, o acréscimo de um inciso ao parágrafo único (que passaria a ser o primeiro, conforme proposta a seguir):

“VIII – descumprimento da legislação tributária e previdenciária.”

O tema se inclui dentre os temas relevantes para o mercado financeiro, não só por sua destacada materialidade financeira, como pela importância que a tributação possui como principal fonte de financiamento de atividades estatais e, portanto, desenvolvimento de políticas públicas. O regulador financeiro alemão, por exemplo, inclui “tax honesty” entre os temas relevantes nessa matéria ¹, e a Global Reporting Initiative ², o mais abrangente padrão de relato corporativo em matéria de sustentabilidade em nível global, publicou em dezembro de 2019 um padrão para relato de corporações sobre o tema “Tributos”.

No que se refere aos riscos ambientais, abordados nos artigos 38-B (Resolução 4557) e 27-B (Resolução 4661), sugere-se, em primeiro lugar, o acréscimo de um inciso ao parágrafo único (parágrafo que passaria a ser o primeiro, conforme proposta a seguir):

“VII – descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.”

Sugere-se que os parágrafos únicos passem a ser “parágrafo primeiro” e que a redação do *caput* passe a ser *“Entre os eventos de risco social [ou ambiental] relacionados a cumprimento da legislação incluem-se os indícios de:”*

Ainda, para riscos sociais e ambientais, sugere-se que, em situações de violação clara da legislação (indo além dos indícios, que são apuráveis mediante verificação da existência, teor e andamento de processos administrativos, judiciais e procedimentos junto ao Ministério Público), seja claramente proibida a concessão de crédito, mediante o acréscimo de um parágrafo segundo.

Para os artigos 38-A e 27-A, ele teria a seguinte redação:

¹ **Guidance Notice on dealing with Sustainability Risks**, 2020:

https://www.bafin.de/SharedDocs/Downloads/EN/Merkblatt/dl_mb_Nachhaltigkeitsrisiken_en.html

² www.globalreporting.org. Ver “Standards” – o referido padrão, como todos os demais, está disponível também em português.

“Quando o empreendimento estiver operando sem autorização (por exemplo, violando interdição do estabelecimento por órgãos de inspeção do trabalho) ou em caso de reiteradas situações descritas no parágrafo primeiro, devidamente apuradas por processos administrativos ou judiciais com decisões definitivas, a instituição financeira deve negar crédito em novas operações e buscar exigir do cliente a adequação num prazo específico, sob pena de encerramento do relacionamento.”

Para os artigos 38-B e 27-B, ele teria a seguinte redação:

“Quando o empreendimento estiver operando sem autorização (por exemplo, violando embargos ambientais vigentes ou operando sem licenciamento ambiental exigível) ou em caso de reiteradas situações descritas no parágrafo primeiro, devidamente apuradas por processos administrativos ou judiciais com decisões definitivas, a instituição financeira deve negar crédito em novas operações e buscar exigir do cliente a adequação num prazo específico, sob pena de encerramento do relacionamento.”

Vale ressaltar que essa exigência já consta da regulação/orientações do regulador bancário em alguns países, como China, Vietnã, Nepal, Paraguai e Honduras ³.

³ - China Banking Regulatory Commission, **Notice of the CBRC issuing the Green Credit Guidelines**, 2012: <http://www.cbrc.gov.cn/EngdocView.do?docID=3CE646AB629B46 B9B 533B1D8D9FF8 C4A>

- State Bank of Vietnam, **Directive on Promoting Green Credit Growth and Environmental – Social Risks Management in Credit Granting Activities**, 2015:

[https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/8861c20047ede4e1bd50fd299ede9589/Directive+on+Green+Cr edit+and+E%26S+Risk+management.pdf?MOD=AJPERES](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/8861c20047ede4e1bd50fd299ede9589/Directive+on+Green+Credit+and+E%26S+Risk+management.pdf?MOD=AJPERES)

Circular n. 39/2016/TT-NHNN dated December 30, 2016 of the State Bank of Vietnam prescribing lending transactions of credit institutions and/or foreign bank branches with customers, article 4th. (requires compliance with environmental legislation):

<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/e39a6557-4cad-49fc-b00c-c64708a5747b/Vietnam+Circular+Dec+2016.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IJ4Edqf>

- Nepal Rastra Bank, **Guideline on Environmental & Social Risk Management (ESRM) for Banks and Financial Institutions**, 2018:

<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/45b458ae-0866-4e37-9a56-23bd672e221f-NEPAL+NRB+ESRM+Guidelines+May2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mfwNzvB>

- Banco Central de Paraguay, **Guía para la gestión de riesgos ambientales y sociales para las entidades reguladas y supervisadas por el BCP**, 2018:

<https://www.bcp.gov.py/riesgos-ambientales-y-sociales-i657>

- Honduras, Comisión Nacional de Bancos y Seguros, Circular CNBS 28/2020, **Guidelines for Environmental and Social Risk Management**: <https://www.cnbs.gob.hn/blog/circulares/circular-cnbs-no-028-2020/?fbclid=IwAR3Jrpyd07mjH2aC0vef4UnY8XjBt2Xd4njAtl-uoLWylwR1oSOqOjm4zY>

- Artigos 38-A e 38-B da Resolução 4557 e artigos 27-A e 27-B da Resolução 4606 – inclusão de **indicadores-chave de desempenho**:

Diversamente do que ocorre em relação à descrição dos riscos climáticos, a descrição dos riscos ambientais e sociais contida na norma tem um enfoque exclusivo em questões de cumprimento da legislação. A redação das duas normas é bastante clara e quase completa nesse aspecto, mas, assim como se dá em relação aos riscos climáticos (a gestão de riscos físicos e riscos de transição não tem enfoque em cumprimento de normas, mas sim de antecipação a mudanças no teor delas, atualização tecnológica, demandas de mercado e fenômenos climáticos que afetem a existência ou o valor de ativos), seria importante incluir, ainda que de forma meramente exemplificativa, temas relativos ao grau de eficiência socioambiental dos tomadores de crédito, tendo em vista a materialidade desses temas com relação aos resultados financeiros dos empreendimentos.

Para os artigos 38-A (Resolução 4557) e 27-A (Resolução 4606), o parágrafo terceiro teria a seguinte redação:

“Para avaliação do grau de eficiência social do empreendimento (inclusive para fins de comparação das demais empresas de mesmo porte e setor econômico), podem ser observados, entre outros (cujo peso deve variar de acordo com as características do setor/atividade econômica):

- *riscos à saúde e segurança dos trabalhadores e treinamentos realizados para preveni-los, separados por localidade de produção;*
- *dados sobre acidentes do trabalho (com ou sem afastamento), doenças ocupacionais e aposentadorias por invalidez ocorridos em seu quadro de empregados;*
- *políticas de combate a todas as formas de discriminação abusiva ou assédio no ambiente de trabalho (tais como em razão do sexo, raça, orientação sexual, deficiência, etc);*
- *dados sobre a contratação de menores aprendizes;*
- *dados sobre a rotatividade da mão-de-obra;*
- *dados sobre relações com consumidores (tratamento de reclamações; questões de saúde e segurança, etc);*
- *medidas relativas à proteção de dados de empregados, fornecedores e clientes, nos termos da legislação sobre proteção de dados;*
- *riscos à saúde e segurança da comunidade do entorno, separados por localidade de produção;*
- *riscos e impactos sobre o modo de vida de comunidades tradicionais (se houver), separados por localidade de produção;*

- impactos na economia local (empregos diretos e indiretos criados, arrecadação tributária e impactos positivos e negativos em outras atividades econômicas desenvolvidas na região), separados por localidade de produção;
- relações com partes interessadas, incluindo mecanismos para recepção de queixas, gestão de questões controversas e projetos colaborativos;
- processos e metodologias para gerenciamento de todos os riscos sociais acima elencados, tanto os próprios quanto em toda a cadeia de valor, bem como ações para prevenção do trabalho análogo ao escravo e do trabalho infantil e para monitoramento do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias (essas no caso de fornecedores de mão-de-obra), incluindo sobretudo fornecedores e clientes que atuem em setores com impacto social elevado.”

Já os artigos 38-B (Resolução 4557) e 27-B (Resolução 4606) ficariam acrescidos do seguinte parágrafo terceiro:

“Para avaliação do grau de eficiência ambiental do empreendimento (inclusive para fins de comparação das demais empresas de mesmo porte e setor econômico), podem ser observados, entre outros (cujo peso deve variar de acordo com as características do setor/atividade econômica):

I - características das matérias-primas utilizadas sob o prisma ambiental (destacando-se a utilização de recursos renováveis/de baixo impacto ambiental),
II – tipo, volume e processos adotados para gestão de resíduos sólidos, efluentes e eventuais gases tóxicos;

III - impactos dos resíduos e da atividade produtiva (onde houver) no ar; solo; água doce; oceanos; fauna e flora, separados por localidade de produção;

IV - dados sobre as fontes de energia utilizadas (esclarecendo a proporção utilizada de cada uma delas em relação ao volume total do processo produtivo), tanto a de produção própria quanto a fornecida por terceiros, separados por localidade de produção;

V - volume de emissões de gases com efeito estufa (o qual deve ser comparado ao volume produzido de mercadorias ou serviços), separados por localidade de produção;

VI - dados sobre eficiência energética (consumo de energia comparado à produção), separados por localidade de produção;

VII - dados sobre eficiência hídrica (consumo de água comparado à produção);

VIII - processos e metodologias para gerenciamento dos riscos ambientais acima elencados em toda a cadeia de valor, incluindo sobretudo fornecedores e clientes que atuem em setores com impacto social elevado.”

- Artigo 38-D, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a” da Resolução 4557/2017 – **classificação de riscos ambientais, sociais e climáticos das operações de crédito:**

Item 1 – setor econômico e a região geográfica do tomador de crédito

Tendo em vista que as empresas podem atuar em mais de um setor econômico e mais de uma localidade, torna-se necessário estipular um critério para as operações sem destinação definida, tais como capital de giro. Nesse caso, sugere-se acrescentar:

“para operações de crédito sem destinação definida, como capital de giro, deve-se considerar o principal setor econômico e o principal local de atuação do tomador de crédito”

Ainda, é preciso definir de forma mais clara o que se entende por região geográfica. Sugere-se:

“por região geográfica deve-se entender a indicação do(s) Município(s) onde se desenvolverá a atividade financiada, incluindo-se, sempre que possível, a localização georreferenciada”.

Item 2 – cumprimento da legislação:

Tendo em vista que a possibilidade de não cumprir a legislação socioambiental não está atrelada apenas a questões de governança, e que toda a análise de riscos desta natureza está descrita pelos artigos 38-A e 38-B com enfoque em cumprimento legal, seria importante adotar um enfoque mais objetivo, baseado justamente no levantamento de informações públicas, conforme previsto no artigo 38-D, II. Propõe-se então nova redação para o item 2:

“2. avaliação do grau de cumprimento da legislação específica aplicável a suas atividades, produtos e serviços pela contraparte” (no lugar de: “possibilidade de a contraparte não ser capaz de cumprir legislação específica aplicável a suas atividades, produtos e serviços”)

Itens 3 e 4 – questões de governança e desempenho socioambiental:

Redação atual:

“3. a capacidade de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático pela própria contraparte; e

4. a existência, na contraparte, de estrutura de governança relativa a aspectos sociais, ambientais e climáticos”

A redação dos dois itens parece redundante em certa medida, já que “capacidade de gerenciamento” tem muito a ver com “estrutura de governança”. A redação do item 4 poderia ser acrescida do termo “adequada” após “estrutura de governança” e a do item 3 poderia focar mais em resultados dessa governança, de uma maneira diretamente associada ao desempenho/grau de eficiência ambiental, social e climática do tomador de crédito/emissor de títulos mobiliários. Para tal fim, caberia fazer referência a indicadores-chave de desempenho, de uma maneira calibrada por setor econômico.

Além disso, quando se trata de critérios para classificação de risco, seria fundamental incluir as questões de **magnitude e probabilidade de ocorrência** do evento negativo (materialização do risco).

Sugere-se assim a seguinte redação:

“3. a capacidade de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático pela própria contraparte, demonstrada a partir da avaliação de indicadores-chave de desempenho (tal como elencados no parágrafo segundo dos artigos 38-A e 38-B), cujo peso deve ser calibrado de acordo com as características do setor/atividade econômica;

4. a existência, na contraparte, de estrutura adequada de governança relativa a aspectos sociais, ambientais e climáticos; e

5. magnitude e probabilidade de ocorrência dos eventos negativos.”

Seria importante estipular consequências para a classificação do risco social, ambiental e climático, como refletir o grau de risco nas condições da operação, na periodicidade do monitoramento ou nas ações de mitigação. Isso pode ser feito fazendo um acréscimo ao próprio inciso II, alínea “a”:

*“definição de indicadores para a classificação da contraparte, conforme o risco social, o risco ambiental e o risco climático, **para fins de definição, por exemplo, na periodicidade do monitoramento do risco, nas ações de mitigação a serem adotadas e nas condições da própria operação, considerando, entre outros aspectos**” (acréscimos propostos em negrito).*

- Artigo 38-D, inciso I:

Propõe-se uma alínea adicional, para incluir o gerenciamento de impactos sociais, ambientais e climáticos decorrentes das atividades das próprias instituições financeiras:

“e) decorrente dos impactos sociais, ambientais e climáticos diretos das operações da própria instituição (gerenciando indicadores como consumo de energia elétrica, viagens a trabalho, consumo de água, geração de resíduos, consumo de papel, diversidade de gênero e raça, saúde e segurança do trabalho, etc).”

- Artigo 38-D, inciso II

Em primeiro lugar, cabe notar que a norma excluiu a mitigação e o monitoramento do risco socioambiental, exigências que constavam da Resolução 4327/2014 e consta de todas as regulações financeiras que tratam do tema mundo afora. Essa exclusão não se justifica, pois operações de crédito de longo prazo, operações de investimentos e a própria manutenção do relacionamento com um cliente exigem que, periodicamente, sejam feitas novas verificações quanto aos riscos ambientais, sociais e climáticos, já que o cumprimento das normas, o desempenho socioambiental e as próprias informações climáticas se alteram com o passar do tempo e não se pode confiar apenas numa primeira identificação. Além disso, a primeira consequência da avaliação dos riscos identificados deve ser a adoção de estratégias para sua mitigação, tais como a elaboração de planos de ação (com planos e metas específicos), a exigência de garantias adicionais ou de seguros, e a inserção de cláusulas que assegurem o cumprimento de obrigações socioambientais estipuladas na legislação ou a manutenção de um padrão mínimo de eficiência social, ambiental e climática. Quanto à mensuração, esta se confunde de certa forma com a avaliação do risco.

Inovando em relação à Resolução 4327/2014, a minuta de norma exige *“identificação, avaliação, classificação e mensuração do risco social, do risco ambiental e do risco climático com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, e em informações públicas, quando disponíveis”*. Entretanto, essa redação ainda não deixa claros quais seriam critérios aceitáveis.

Para dar mais clareza à norma, sugere-se a seguinte redação:

“identificação, avaliação, mitigação, classificação e monitoramento do risco social, ambiental e climático baseada em critérios que abranjam o cumprimento da legislação socioambiental e o desempenho em matéria social, ambiental e climática, que deverá ser medido de acordo com os indicadores mais relevantes para cada atividade econômica; as informações necessárias deverão ser buscadas junto a fontes públicas e privadas, incluindo o próprio cliente, realizando-se diligências em extensão e profundidade adequadas ao grau de risco do setor econômico, região geográfica, tipo e duração da operação financeira”.

- Artigo 38-D, inciso III – **perdas por razões ambientais, sociais e climáticas:**

Redação atual:

“registro de dados relevantes para o gerenciamento, incluindo dados referentes às perdas incorridas pela instituição, discriminadas em risco social, risco ambiental ou

risco climático e com respectivo detalhamento de valores, natureza do evento, região geográfica e setor econômico objeto da exposição”.

A obrigação em questão, embora motivada pela importante finalidade de mensurar a materialidade financeira dos fatores sociais, ambientais e climáticos, oferece grande dificuldade prática na sua implementação, tendo em vista a dificuldade de isolar esses fatores em relação a outros que afetem a capacidade de pagamento ou rentabilidade da contraparte (por exemplo, falhas na gestão administrativa e/ou financeira, ou na estratégia comercial tendo em conta fatores de outra natureza, questões concorrenciais, etc). Assim, para mensurar essa materialidade, é muito mais simples determinar que a instituição mensure as perdas (por qualquer motivo) nas diferentes categorias de operações, seguindo a sua classificação para riscos sociais, ambientais e climáticos. Sugere-se a seguinte redação:

“mensuração do percentual de perdas relativas a risco de crédito e risco de mercado de acordo com a categoria de risco social, ambiental e climático”.

Uma outra possibilidade seria o BCB editar norma complementar com critérios para classificação dos riscos, na linha do proposto acima, para que fosse possível comparar o grau de inadimplência ou rentabilidade de investimentos de acordo com o grau de risco. Isso não prejudicaria a possibilidade de cada IF ter também a sua própria classificação, levando em conta outros critérios, como tipo, valor e duração (quando se trata de crédito) da operação financeira.

- Artigo 38-D, inciso IV, “a” (forma de mitigação do risco operacional):

A alínea em questão faz referência ao estabelecimento de condições mínimas (referentes a fatores ambientais, sociais e climáticos, na linha do que está abordado nesse inciso) nos contratos firmados pela instituição, sem indicar quais contratos. Como a alínea seguinte trata de contratos com fornecedores de serviços, conclui-se que se trate de contratos relativos a operações de crédito, já que o risco de uma instituição financeira ser responsabilizada por financiar atividades de seus clientes que causam dano socioambiental é uma modalidade de risco operacional. Seria interessante, contudo, deixar a redação mais clara e seguir o exemplo de outros reguladores ⁴, que

⁴ **Honduras**, Comisión Nacional de Bancos y Seguros, Circular CNBS 28/2020, Norma para la Gestión del Riesgo Ambiental y Social aplicable a las Instituciones del Sistema Financiero”: <https://www.cnbs.gob.hn/blog/circulares/circular-cnbs-no-028-2020/?fbclid=IwAR3JVrpyd07mjH2aC0vef4UnY8XjBt2Xd4njAtl-uolWylwR1oSOq0jm4zY>

Paquistão, State Bank of Pakistan (Banco Central e regulador bancário do país), **Green Banking Guidelines**, October 2017: <http://www.sbp.org.pk/smefd/circulars/2017/C8-Annex.pdf>

A norma de Honduras contou com apoio da UNEP-FI em sua elaboração e a do Paquistão com o IFC.

indicam, de forma não exaustiva, possível conteúdo para essas cláusulas. Sugere-se a seguinte redação:

“a) estabelecimento de obrigações contratuais nas operações de crédito da instituição financeira com relação a questões ambientais, sociais e climáticas, tais como:

- conformidade com as normas ambientais e sociais aplicáveis;*
- cumprimento das condicionantes da licença ambiental e similares;*
- dever de informar imediatamente acerca da instauração de qualquer processo administrativo, judicial ou investigação do Ministério Público em matéria socioambiental;*
- dever de monitorar fornecedores em matéria socioambiental (quando existam riscos graves na cadeia de fornecimento);*
- dever de relatar periodicamente sobre determinados indicadores-chave de desempenho em matéria socioambiental e climática;*
- dever de manter uma estrutura de governança de riscos e impactos socioambientais e climáticos apropriada à magnitude e probabilidade dos riscos e ao porte da empresa;*
- suspensão de parcelas e vencimento antecipado da operação em caso de descumprimento injustificado de qualquer das obrigações referidas.”*

- Inserção de novo tema, muito relevante para o risco de crédito – **riscos ambientais e climáticos nas garantias reais imobiliárias:**

Um tema essencial, presente nas regulações bancárias de diversos países (com destaque para os EUA, que foi o primeiro, em 1993)⁵, diz respeito à possibilidade de deterioração do valor de garantias imobiliárias, em razão de fatores ambientais. Na regulação daquele país, foi tida em conta a questão de eventual contaminação do solo, cujos custos para recuperação podem ser tão altos a ponto de superar o valor do imóvel ou da dívida que ele buscava garantir. No caso brasileiro, existe esse risco (para imóveis que tiveram usos industriais ou atividades de mineração), mas existe também o risco de passivos ambientais relativos ao descumprimento do Código Florestal. Além disso, alguns reguladores (como da Áustria, Alemanha, Holanda e Singapura) tem alertado as instituições supervisionadas para os riscos de depreciação do valor de ativos/garantias imobiliárias em razão de riscos climáticos, sejam eles físicos (em decorrência da localização em zonas litorâneas, sujeitas à elevação do nível do mar, ou propensas a desastres causados por eventos climáticos extremos) ou de transição (como quando imóveis com baixa eficiência energética perdem valor de mercado em razão da redução

⁵ **United States of America**, Federal Deposit Insurance Corporation (FDIC), **Guidelines for an Environmental Risk Program**, 1993: <https://www.fdic.gov/regulations/laws/rules/5000-4900.html>

de demanda ou mesmo a legislação passa a exigir sua modernização sob esse aspecto, criando despesas obrigatórias).

Assim, sugere-se incluir na gestão dos riscos de crédito a seguinte obrigação, como inciso X do artigo 38-D:

“avaliação ambiental de garantias imobiliárias, seja quanto a eventuais passivos de natureza ambiental, seja quanto a riscos climáticos físicos e de transição”.

Norma que substituirá a Resolução 4327/2014

- Artigo 3º., parágrafo 1º, inciso III – **definição de impactos climáticos positivos:**

III – natureza climática, a contribuição positiva da instituição:

- a) na transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e quando são preservadas as fontes naturais de regulação climática; e*
- b) ~~quando possível~~, na redução dos impactos ocasionados por condições ambientais extremas que possam ser associadas a mudanças em padrões climáticos, **bem como alterações progressivas nesses padrões, tais como alterações em padrões pluviométricos e elevação do nível do mar.***

Propõe-se o acréscimo em negrito à redação da alínea “a”, tendo em vista que a mitigação das mudanças climáticas não se dá apenas mediante redução de emissões de gases com efeito estufa. Na realidade, as fontes naturais desempenham um triplo papel:

- 1) emissões de gases com efeito estufa que são evitadas (por exemplo, em caso de desmatamento evitado) – esse é o único que já está contemplado ao se falar em redução de emissões;
- 2) captura de carbono (florestas, mangues, oceanos, etc);
- 3) regulação climática mediante influência direta na temperatura e regime de chuvas (florestas) ⁶.

⁶ Algumas referências sobre a questão da preservação de ecossistemas e mitigação de riscos climáticos: IPCC special report on Climate Change and Land Use, 2019: <https://www.ipcc.ch/srccl/>
“Global trends in carbon sinks and their relationships with CO₂ and temperature”: <https://www.nature.com/articles/s41558-018-0367-7>
“Forests, atmospheric water and an uncertain future: the new biology of the global water cycle”: <https://forestecosyst.springeropen.com/articles/0.1186/s40663-018-0138-y>

A própria taxonomia da União Europeia (Regulação 852/2020) define de maneira bem clara atividades econômicas que podem contribuir para a mitigação de mudanças climáticas fazendo referência à captura de gases de efeito estufa (p. 17, item 24):

*“An economic activity that pursues the environmental objective of climate change mitigation should contribute substantially to the stabilisation of greenhouse gas emissions by avoiding or reducing them **or by enhancing greenhouse gas removals.**”* (grifo nosso)⁷

Mais adiante, ao definir as diversas modalidades pelas quais atividades econômicas podem mitigar mudanças climáticas (artigo 10, 1, f), lê-se referência clara aos sumidouros de carbono:

*“**strengthening land carbon sinks**, including through avoiding deforestation and forest degradation, restoration of forests, sustainable management and restoration of croplands, grasslands and wetlands, afforestation, and regenerative agriculture”* (grifo nosso).

Já no que diz respeito a alínea “b”, que trata da adaptação às mudanças climáticas, é preciso notar que as mudanças climáticas já em curso (cuja extensão se ampliará) abrangem não apenas o aumento na frequência e intensidade de eventos climáticos **extremos** (furacões, inundações, incêndios naturais, geadas, etc), que já estão abrangidos na redação proposta na minuta, mas também mudanças **permanentes ou progressivas** nos padrões climáticos (regime de chuvas e aumento da temperatura), resultando, por exemplo, em maior duração e intensidade de períodos de estiagem em algumas regiões (afetando de maneira bastante intensa a produtividade agrícola e a produção de energia hidrelétrica) e na elevação do nível do mar (afetando diversos setores econômicos, como imobiliário, turismo, infraestrutura, etc) e, por consequência, de rios, sobretudo em regiões próximas à foz. Esses últimos não estão abrangidos na expressão “condições climáticas extremas”, daí a necessidade do acréscimo proposto. Além disso, a expressão “quando possível” é desnecessária: se não for possível, não haverá contribuição positiva.

“National mitigation potential from natural climate solutions in the tropics”: <https://royalsocietypublishing.org/doi/10.1098/rstb.2019.0126>
<https://www.wbcsd.org/Programs/Climate-and-Energy/Climate/Natural-Climate-Solutions/Resources/Natural-climate-solutions-the-business-perspective>

“Strengthening synergies: how action to achieve post-2020 global biodiversity conservation targets can contribute to mitigating climate change”: <https://www.unep-wcmc.org/resources-and-data/strengthening-synergies>

⁷ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32020R0852>>

A regulação de mercado de capitais do Canadá, no que se refere à divulgação de riscos climáticos por empresas emissoras de valores mobiliários ⁸, traz uma descrição bem simples e didática dos riscos físicos, para ilustrar que não se trata apenas de eventos extremos (riscos agudos), mas também permanentes (crônicos):

“Physical risks resulting from climate change can be event-driven (acute) or longer-term shifts (chronic) in climate patterns. Physical risks may have financial implications for organizations, such as direct damage to assets and indirect impacts from supply chain disruption. Issuers’ financial performance may also be affected by changes in water availability, sourcing and quality; food security; and extreme temperature changes affecting their premises, operations, supply chain, transport needs, and employee safety.

*Acute physical risks refer to those that are **event-driven**, including increased severity of extreme weather events, such as cyclones, hurricanes, or floods. Chronic physical risks refer to **longer-term shifts** in climate patterns (e.g., sustained higher temperatures) that may cause sea level rise or chronic heat waves” [grifos nossos].*

- Artigo 3º, parágrafo 2º - temas a serem incluídos na PRSAC

Os temas referidos nos incisos I a III normalmente passam por alterações mais frequentes do que a periodicidade de revisão da PRSAC (trienal). Assim sendo, sugere-se a sua inclusão entre as ações relativas à implementação da PRSAC, em caráter de divulgação obrigatória, previstas no artigo 10.

- Artigo 3º, parágrafo 3º. – definição de **partes interessadas**:

Sugere-se a inclusão das seguintes partes interessadas:

“V – o corpo de colaboradores da instituição;

VI – os investidores da instituição, quando ela for sociedade que capta recursos no mercado de capitais; os cooperados da instituição, quando ela for cooperativa de crédito;

VII – as organizações da sociedade civil que atuam em matéria relativa a temas sociais, ambientais ou climáticos afetados por atividades da instituição;

VIII – os entes públicos com competências relativas a a temas sociais, ambientais ou climáticos afetados por atividades da instituição.”

Quanto ao corpo de colaboradores, a sua participação deve sempre ser incentivada, seja porque conhecem melhor do que ninguém eventuais detalhes que podem facilitar ou

⁸ Canada, Canadian Securities Administrators, 2019, CSA Staff Notice 51-358, **Reporting of Climate Change – related Risks**: https://www.osc.ca/sites/default/files/pdfs/irps/csa_20190801_51-358_reporting-of-climate-change-related-risks.pdf

dificultar a implementação, seja porque o seu envolvimento o mais cedo possível gera comprometimento com a implementação.

Quanto aos investidores e cooperados, o interesse e legitimidade são evidentes.

Quanto aos entes públicos e organizações da sociedade civil, eles podem contribuir tanto com perspectivas técnicas quanto (sobretudo os entes públicos) são atores-chave na questão da disponibilidade de dados ambientais, sociais e climáticos relevantes para o gerenciamento de riscos e oportunidades nesse universo.

- Estrutura de governança – **mecanismo de recepção de queixas de partes interessadas**

A minuta de norma não exige, em nenhum momento, que a instituição possua um sistema de recepção de queixas de partes interessadas, tais como aquelas afetadas por empreendimentos, projetos e atividades financiadas. Muito embora as grandes instituições financeiras possuam Ouvidorias, a norma que trata do tema (Resolução CMN 4.433/2015, artigo 3º) não inclui esse público entre aquele que pode fazer queixas a Ouvidorias das instituições, pois a norma faz referência apenas a clientes e usuários de produtos ou serviços. Ainda que as Ouvidorias de grandes instituições financeiras eventualmente recebam na prática esse tipo de reclamação, sua estrutura é toda pensada para o atendimento a consumidores. No caso de instituições multilaterais ou mesmo nacionais de financiamento a projetos de desenvolvimento (Banco Mundial, IFC, BID, o holandês FMO, a francesa AFD, o alemão KfW, o European Investment Bank), sempre há um canal específico do que se chama em inglês de “grievance mechanism”, justamente para abrir um canal de comunicação com as comunidades afetadas. As grandes instituições financeiras brasileiras, que costumam ser co-financiadoras de grandes projetos de infraestrutura ou de mineração, por exemplo, também precisam disponibilizar canal especializado. Sugere-se, assim, o acréscimo de um parágrafo ao artigo 9º. (ou a outro artigo que se entender mais adequado):

“As instituições dos segmentos S1 e S2 deverão dispor e divulgar em seu sítio eletrônico e redes sociais de canal de atendimento a queixas das comunidades afetadas por empreendimentos, projetos e atividades financiadas ou destinatárias de investimentos”.

- Estrutura de governança – **gestão de dados** socioambientais e climáticos

Um dos grandes desafios para gestão de riscos socioambientais e climáticos é o acesso a fontes de informação expeditas e confiáveis. Assim como já ocorre no que se refere ao desempenho de crédito e também a algumas informações socioambientais no crédito rural (como a “lista suja do trabalho escravo”), seria perfeitamente possível e adequado a instituição de plataformas de informações compartilhadas, reduzindo o

tempo, custos e esforços necessários para instituições financeiras levantarem informações dessa natureza. Sugere-se assim o acréscimo de uma norma, no capítulo das disposições finais, a partir da qual se iniciariam as ações destinadas à sua implementação:

“Será criada base de dados, abrangente das operações de crédito registradas no SCR com pessoas jurídicas, inicialmente focada nos setores econômicos sujeitos a licenciamento ambiental e posteriormente abrangendo todos os demais (tendo em vista a existência de riscos sociais, sobretudo de natureza psíquica, em todos os setores), para fins de:

I – compartilhamento de informações sobre conformidade ambiental, como cópia da licença ambiental, autos de infração, procedimentos de investigação junto ao Ministério Público e processos judiciais em matéria socioambiental, autorizações de supressão de vegetação, outorgas para exploração de recursos hídricos e outras similares;

II – compartilhamento de informações sobre eficiência/desempenho socioambiental, tais como dados sobre índices de acidentes de trabalho (fatais ou não), doenças ocupacionais e aposentadorias por invalidez, matriz e eficiência energética, eficiência hídrica, sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos, emissões gasosas e efluentes, sistemas de gerenciamento da cadeia de fornecedores e outros dados relevantes alimentados pelas instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A utilização da plataforma deve ser considerada um mecanismo acessório e colaborativo buscando facilitar a gestão de riscos da instituição financeira, não podendo ser tida como uma base de dados completa e atualizada, permanecendo os deveres de diligência das instituições no sentido de buscarem outras fontes de informação relevantes que estejam ao seu alcance.”

Referências adicionais – normas de regulação financeira em outros países na mesma temática (texto em inglês):

- **Austria** – Financial Monetary Authority (financial supervisor of banks, insurers, pensions, asset managers)

Guide for Managing Sustainability Risks, 2020:

<https://www.fma.gv.at/en/fma/fma-guides/>

- **Bangladesh** - Bangladesh Bank (country Central Bank)

Environmental Risk Management (ERM) Guidelines for Banks and Financial Institutions in Bangladesh, January 2011:

<https://pt.scribd.com/document/100231398/BB-Guidelines-for-Environmental-Risk-Management-ERM>

Policy Guidelines for Green Banking, February 2011, updated in 2013:

<<https://www.bb.org.bd/mediaroom/circulars/brpd/feb272011brpd02e.pdf>>

Guidelines on Environmental and Social Risk Management for Banks and Financial Institutions, updated February 2017:

<https://www.bb.org.bd/mediaroom/circulars/gbcrd/feb082017sfd02e.pdf>

Sustainable Finance Policy for Banks and Financial Institutions, December 2020 (includes Sustainable Taxonomy):

<https://www.bb.org.bd/mediaroom/circulars/gbcrd/dec312020sfd05.pdf>

Sustainability Rating of Banks and Financial Institutions, December 2020:

<https://www.bb.org.bd/mediaroom/circulars/gbcrd/dec312020sfd06.pdf>

- **China** - China Banking Regulatory Commission

Notice of the CBRC issuing the Green Credit Guidelines, 2012:

http://www.cbrc.gov.cn/EngdocView.do?docID=3CE646AB629B46_B9B_533B1D8D9FF8C4A

Notice of the China Banking Regulatory Commission on Submission of Green Credit Statistics Form, 2013:

<http://www.cbrc.gov.cn/EngdocView.do?docID=4D4378ED00434E41BF454226FAE08B9A>

General Office of the China Banking Regulatory Commission Opinions on Green Credit Implementation, 2014:

<http://www.cbrc.gov.cn/EngdocView.do?docID=C5AE0DDAFB3E43DF85DC12DD6840244A>

Notice of the China Banking Regulatory Commission on Key Performance Indicators of Green Credit Implementation, 2014:

<http://www.cbrc.gov.cn/EngdocView.do?docID=C5EAF470E0B34E56B2546476132CCC56>

- **Germany** – BaFin (country banking regulator)
- **Guidance Notice on dealing with Sustainability Risks, 2020:**
https://www.bafin.de/SharedDocs/Downloads/EN/Merkblatt/dl_mb_Nachhaltigkeitsrisiken_en.html

- **Ghana** – Bank of Ghana (country Central bank and banking regulator)
- **Sustainable Banking Principles, 2019:**
<https://www.bog.gov.gh/wp-content/uploads/2019/12/Ghana-Sustainable-Banking-Principles-and-Guidelines-Book-1.pdf>

- **Honduras** – Comisión Nacional de Bancos y Seguros (banking and insurance regulator)

Circular CNBS 28/2020, **Guidelines for Environmental and Social Risk Management:**

<https://www.cnbs.gov.hn/blog/circulares/circular-cnbs-no-028-2020/?fbclid=IwAR3JVrpyd07mjH2aC0vef4UnY8XjBt2Xd4njAtl-uoLWylwR1oSOq0jm4zY>

- **Hong Kong** – Hong Kong Monetary Authority, 2020:

Common Assessment Framework on Green and Sustainable Banking:

<https://www.hkma.gov.hk/media/eng/doc/key-information/guidelines-and-circular/2020/20200513e1a1.pdf>

- **Indonesia** - Indonesia Financial Services Authority (OJK)

Regulation on Application of Sustainable Finance to Financial Services Institutions, Issuer and Publicly Listed Companies. Jakarta, July 2017:

https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/f73fb38f-d33a-4afca3524cb685d3b986/Indonesia+OJK+Sustainable+Finance+Regulation_English.pdf?MOD=AJPERES

Technical Guidelines for Banks on the Implementation of the regulation, 2018:
<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/13d863ef-b8cf-4584-8602-14a63f9b9ede/Technical+Guideline+on+the+Implementation+of+POJK+51+2017+on+S+F+English.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mGmKSQ->

- **Malaysia**, Bank Negara Malaysia (Central Bank of Malaysia)

Value-based Intermediation Financing and Investment Impact Assessment Framework, November 2019 (only for islamic banks):
<https://www.bnm.gov.my/-/value-based-intermediation-financing-and-investment-impact-assessment-framework-guidance-document>

Implementation Guide for Value-based Intermediation, November 2019 (only for islamic banks):
<https://www.bnm.gov.my/documents/20124/761682/Implementation+Guide+for+Value-based+Intermediation.pdf>

Value-based Intermediation Scorecard, Consultative Document, October 2018 (only for islamic banks):
<https://www.bnm.gov.my/documents/20124/759040/Value-based+Intermediation+Scorecard+%28Consultative+Document%29.pdf>

Climate Change and Principle-based Taxonomy, April 2021 (for all banks and insurers):
<https://www.bnm.gov.my/documents/20124/938039/Climate+Change+and+Principle-based+Taxonomy.pdf>

- **Nepal** - Nepal Rastra Bank (country Central Bank and banking regulator)

Guideline on Environmental & Social Risk Management (ESRM) for Banks and Financial Institutions, May 2018:

<<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/45b458ae-0866-4e37-9a56-23bd672e221f-/NEPAL+NRB+ESRM+Guidelines+May2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mfwNzvB>>

- **Netherlands** – De Nederlandsche Bank (Central Bank and banking regulator)

Good practice: integration of climate-related risk considerations into bank's risk management, 2020:

<https://www.dnb.nl/media/jwtjyvfn/definitieve-versie-gp-en-ga-klimaatrisico-s-banken.pdf>

- **Nigeria** - Central Bank of Nigeria

Sustainable Banking Principles, 2012:

<https://www.cbn.gov.ng/out/2012/ccd/circular-nsbp.pdf>

- **Pakistan** - State Bank of Pakistan (country Central Bank)

Green Banking Guidelines, October 2017:

<http://www.sbp.org.pk/sme/d/circulars/2017/C8-Annex.pdf>

- **Paraguay** - Banco Central de Paraguay

Guía para la gestión de riesgos ambientales y sociales para las entidades reguladas y supervisadas por el BCP, November 2018:

<https://www.bcp.gov.py/riesgos-ambientales-y-sociales-i657>

- **Peru** - Superintendencia de Banca, Seguros y Administradoras Privadas de Fondos de Pensiones (SBS)

Regulation for Environmental and Social Risk Management, 2015:

https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/ca2b24bc-1aa9-41a2-9eb3-abc3219ebcd2/SBN_Regulation+for+Social+and+Environmental+Risk+Management.pdf?MOD=AJPERES&CVID=kWtGcPU

- **Philippines** – Central Bank

Sustainable Finance Framework, 2020:

<https://drive.google.com/file/d/1gXIU1PAbvFWHTzhMaLqpxghptWN4Nk4r/view?fbclid=IwAR1wjA3DcXxSpX6y6L4LovzJclIsPvso0OYAYr0gT2VyQd3P-5wS19e43W0>

- **Singapore** – Monetary Authority of Singapore (MAS)

Guidelines on Environmental Risk Management for Banks, December 2020

<https://www.mas.gov.sg/regulation/guidelines/guidelines-on-environmental-risk-management>

- **Vietnam** - State Bank of Vietnam (country Central Bank)

Directive on Promoting Green Credit Growth and Environmental – Social Risks Management in Credit Granting Activities, March 2015:

<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/8861c20047ede4e1bd50fd299ede9589/Directive+on+Green+Credit+and+E%26S+Risk+management.pdf?MOD=AJPERES>

Circular No. 39/2016/TT-NHNN dated December 30, 2016 of the State Bank of Vietnam prescribing lending transactions of credit institutions and/or foreign bank branches with customers, article 4th. (requires compliance with environmental legislation):

<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/e39a6557-4cad-49fc-b00c-c64708a5747b/Vietnam+Circular+Dec+2016.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IJ4Edqf>

- **United Kingdom** – Bank of England/Prudential Regulation Authority

Supervisory Statement SS3/19: **Enhancing banks' and insurers' approaches to managing the financial risks from climate change**, 2019:

<https://www.bankofengland.co.uk/-/media/boe/files/prudential-regulation/supervisory-statement/2019/ss319.pdf?la=en&hash=7BA9824BAC5FB313F42C00889D4E3A6104881C44>

- **United States of America** – Federal Deposit Insurance Corporation (FDIC)

Guidelines for an Environmental Risk Program, 1993:

<https://www.fdic.gov/regulations/laws/rules/5000-4900.html>